SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000368-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Anderson Augusto Rodrigues

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/07/2016 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 8.437,50, já que recebera administrativamente a quantia de R\$ 5.062,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 82/83.

Quanto ao mérito, o laudo pericial médico apurou, ao exame físico, que o autor possui *"leve edema em tornozelo"* (fls.104) com redução da capacidade de trabalho, permanente, da ordem de 12,5%.

O autor impugnou o laudo sob o argumento de que, para apurar o percentual de indenização devido, o perito utilizou-se de enquadramento equivocado porquanto considerou que a lesão gerou incapacidade em tornozelo, ao invés de ser considerado que a lesão comprometeu integralmente a referida articulação sendo, portanto, indenizável em 25% sobre o teto remuneratório e não 50% de 25% como concluiu o laudo.

Ora, o médico perito foi claro em seu laudo de fls. 102/108, dizendo que "No caso do periciando, apresentou comprometimento moderado da funcionalidade do tornozelo esquerdo com percentual de invalidez parcial incompleta e permanente de 12,5% (50% - sequelas de média repercussão de 25% - Perda completa da mobilidade de um dos tornozelos)" (vide fls. 105).

Portanto, não houve equívoco do perito ao enquadrar a indenização, sendo certo que o uso da Tabela SUSEP para o cálculo do valor da indenização devida em decorrência de

seguro DPVAT é perfeitamente cabível. Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança - Indenização indevida – Fixação em salários mínimos – Legalidade – Invalidez Parcial – Indenização fixada em até 40 salários mínimos – Previsão legal – Percentual – Fixação – Necessidade – Utilização subsidiária da tabela SUSEP – Legitimidade – Honorários periciais a cargo do autor – Parte Beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita – Pagamento – Ônus do Estado - Recurso parcialmente provido". (Ap. nº 0002139-36.2006.8.26.0576. Rel.: MELO BUENO - 35ª Câmara de Direito Privado – j.07/11/2011).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor do autor era de R\$ 1.687,50 (*um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos*), correspondente ao percentual de 12,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 5.062,50, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado havendo, deste modo, quitação das verbas devidas em favor do autor.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA